



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

**Processo :** 10540-000193/95-25

**Acórdão:** 201-72.988

**Sessão :** 08 de julho de 1999

**Recurso :** 103.324

**Recorrente :** NOBEL COMERCIAL DE ESTIVAS, MAT. DE CONST. E INST. AGR. LTDA.

**Recorrida :** DRJ em Salvador - BA

**FINSOCIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO -**

A prescrição é instituto de natureza processual, que implica a perda do direito de ação para cobrança do crédito tributário, contando-se o lapso determinado, cinco anos, da data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN). **ALÍQUOTAS** - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **MULTA DE OFÍCIO** – O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. **RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA** - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. 2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **JUROS DE MORA - ENCARGOS DA TRD** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161, CTN). 2) Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável a imposição de juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

A



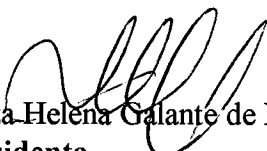
**Processo :** 10540-000193/95-25  
**Acórdão:** 201-72.988

**Recurso a que se dá provimento parcial para retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: NOBEL COMERCIAL DE ESTIVAS, MAT. DE CONST. E INST. AGR. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para retirar a TRD, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala de Sessões, em 08 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyla Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

IMP/OVRS



492

**Processo** : 10540-000193/95-25  
**Acórdão:** 201-72.988

**Recurso** : 103.324  
**Recorrente** : NOBEL COMERCIAL DE ESTIVAS, MAT. DE CONST. E INST. AGR.  
LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração, fls. 01 a 14, que pretende a cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL/FATURAMENTO), decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos pertinentes aos períodos de apuração de março de 1989 a março de 1992, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1940/82, arts. 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL (Decreto nº 92968/86), e art. 28 da Lei nº 7738/89.

Tendo em vista o art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1110/95, e sucessivas reedições, o presente processo foi encaminhado à DRE/Vitória da Conquista para revisão de ofício, sendo lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração (fls. 33/47).

No lançamento complementar foi cancelada a contribuição para o FINSOCIAL correspondente à aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

A Contribuinte, inconformada com a exigência, apresenta, em 05/02/97, a impugnação de fls. 55/59, arguindo os seguintes motivos: 1 – Incompetência da Receita Federal; 2 – Aplicação da Receita Tributária; 3 – Bitributação; 4 – Prescrição; 5 – Inexistência Legal do Tributo; 6 – Multa Extorsiva; 7 – Elaboração dos Cálculos.”



**Processo :** 10540-000193/95-25  
**Acórdão:** 201-72.988

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL/FATURAMENTO**

**“Ex vi” do estabelecido no inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores, fica cancelada a parcela do lançamento relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social, na parte que exceder a aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento).**

**“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 78), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

J



Processo : 10540-000193/95-25  
Acórdão: 201-72.988

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A defesa esposada pela autuada baseia-se nas seguintes alegativas: a) não ser a Secretaria da Receita Federal competente para proceder a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL; b) a prescrição da ação para cobrança dos créditos tributários elencados na exação, em vista do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional; e c) que a multa de ofício, nos patamares determinados no auto de infração é incompatível com a estabilidade econômica vigente no país.

Preliminarmente, deve ser analisado o argumento de prescrição dos créditos elencados na exação, por ser questão ensejadora de nulidade do ato ora questionado.

O artigo 174 do Código Tributário regula a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. A prescrição é instituto de natureza processual, que implica a perda do direito de ação para cobrança do crédito tributário, contando-se o lapso determinado, cinco anos, da data da constituição definitiva do crédito tributário.

A constituição do crédito tributário, *ex vi* do determinado pelo artigo 142 do CTN, é mister privativo da Administração Pública e tem-se por definitiva quando o respectivo lançamento não mais pode ser contestado na esfera administrativa.

Entendimento que resta cristalizado da manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em duas manifestações da sua 2ª Turma, cujas ementas transcrevemos:

“EMENTA:

(...)

– A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, consoante o art. 174 do CTN, que é lei complementar.

- (...) (STJ, REsp. nº 12.443/RN. Rel.: Min. Peçanha Martins).”

J



**Processo :** 10540-000193/95-25  
**Acórdão:** 201-72.988

“EMENTA: (I – Constituído o crédito tributário através do auto de infração, o prazo prescricional da ação de cobrança fica suspenso até a notificação da decisão final, relativa aos recursos interpostos, proferida na instância administrativa. (...) (STJ, Resp. nº 11.411/DF. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro)”

Com efeito, tem-se por descabida a alegativa de prescrição apresentada pelo contribuinte, vez que, estando o lançamento ora guerreado ainda em discussão, e, portanto, não definitivamente constituído, não há que se falar em contagem de prazo prescricional.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito trazidas pela recorrente.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da Contribuição para o FINSOCIAL, o Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Embora a manifestação do Supremo Tribunal Federal tenha se dado em julgamento de Recurso Extraordinário, o que limitaria os seus efeitos apenas às partes do processo, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.863-50, de 29/06/99, determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da parcela correspondente à Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, determinou que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

J



**Processo :** 10540-000193/95-25  
**Acórdão:** 201-72.988

A recorrente também inconforma-se quanto à imposição da multa de ofício aplicada na exação.

Como já enfatizado, é estreme de dúvidas que a autuada é devedora do tributo cobrado. O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

O permissão legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraído-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Na espécie, as penalidades impostas encontram-se respaldadas em leis vigentes à época, com os percentuais legalmente determinados, e, com referência aos períodos de apuração posteriores a julho de 1991, foi observada a redução para 75%, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

No tocante à imposição dos juros de mora tem-se que encontra respaldo nas determinações do artigo 161 do Código Tributário Nacional, *in litteris*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Os juros de mora não têm caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos, sem tê-los repassados aos cofres públicos.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:



**Processo :** 10540-000193/95-25  
**Acórdão:** 201-72.988

“(…) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifos nossos)

A contribuição, objeto da exação, está incluída entre os tributos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar lançamento ocorre o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, reservando-se ao Fisco o direito, enquanto não decorrido o prazo legal, verificar a exatidão do recolhimento. Em havendo vencimento desatendido, configura-se a mora, sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de juros moratórios.

A autuada não contesta que, na espécie, tal recolhimento não tenha sido efetuado como devido, situação em que se caracteriza a mora, o que, segundo o professor Hugo de Brito Machado, (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 125), é suficiente para que o crédito seja acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, como se infere de excerto a seguir transcrito:

“A caracterização da mora, em Direito Tributário, é automática; independe de interpelação do sujeito passivo. Não sendo integralmente pago até o vencimento, o crédito é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no CTN ou em lei tributária (CTN, art. 161).” (destaques do original)



**Processo :** 10540-000193/95-25  
**Acórdão:** 201-72.988

Entretanto, é pacífico neste Colegiado que a cobrança dos juros de mora aplicados com base na TRD, é legítima apenas a partir de 29 de julho de 1991, quando encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em obediência ao disposto no artigo 101, do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

Com essas considerações, dou provimento parcial, no sentido de que sejam retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões, em 08 de julho de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA